SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263292 - RS (2026/0091029-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUCIANO MARTINI - RS078351
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NA ORIGEM: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL. ATIVO CIRCULANTE DE CONSTRUTORA. TEMA 290 DE RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. NESTA CORTE DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, de embargos de terceiro opostos com o fim de se ter levantada a penhora de imóvel determinada nos autos de Execução Fiscal. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi reformada, para afastar o reconhecimento de fraude à execução no caso dos autos, ao fundamento de que a dispensa de comprovação de regularidade fiscal na alienação de imóvel por empresa do ramo imobiliário, quando o bem encontra-se lançado em seu ativo circulante, constitui exceção à regra geral fixada no julgamento do Tema Repetitivo n. 290/STJ. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A controvérsia em discussão diz respeito ao reconhecimento de fraude à execução na alienação de imóvel ocorrida após a inscrição em dívida ativa do débito executado em execução fiscal. Sobre o tema, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, para os atos de alienação ocorridos a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a sua configuração.

Documento eletrônico VDA58233833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: dd8e551b-ec7d-4b2a-8105-ea741f73f2dd

III - No que tange ao *distinguishing* promovido pelo Tribunal de origem, o fato de o imóvel adquirido pelo recorrido ter constituído o ativo circulante da empresa vendedora não afasta a tese firmada no julgamento do Tema n. 290/STJ, ainda que o teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1751/2014 dispense a apresentação de comprovação de regularidade fiscal na alienação de imóvel em tais casos.

IV - Isso porque o art. 185 do Código Tributário Nacional é expresso ao prever o afastamento da referida presunção apenas nos casos em que reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

V - Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário criar uma nova hipótese de não ocorrência da presunção absoluta estipulada pela referida norma, para além daquela prevista em seu parágrafo único, por meio da adoção de uma interpretação que se paute pela boa-fé do adquirente, especialmente quando este Tribunal Superior já reconheceu a sua irrelevância como critério para a não aplicação do art. 185 do CTN.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: dd8e551b-ec7d-4b2a-8105-ea741f73f2dd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263292 - RS (2026/0091029-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUCIANO MARTINI - RS078351
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NA ORIGEM: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL. ATIVO CIRCULANTE DE CONSTRUTORA. TEMA 290 DE RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. NESTA CORTE DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, de embargos de terceiro opostos com o fim de se ter levantada a penhora de imóvel determinada nos autos de Execução Fiscal. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi reformada, para afastar o reconhecimento de fraude à execução no caso dos autos, ao fundamento de que a dispensa de comprovação de regularidade fiscal na alienação de imóvel por empresa do ramo imobiliário, quando o bem encontra-se lançado em seu ativo circulante, constitui exceção à regra geral fixada no julgamento do Tema Repetitivo n. 290/STJ. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A controvérsia em discussão diz respeito ao reconhecimento de fraude à execução na alienação de imóvel ocorrida após a inscrição em dívida ativa do débito executado em execução fiscal. Sobre o tema, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, para os atos de alienação ocorridos a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a sua configuração.

III - No que tange ao *distinguishing* promovido pelo Tribunal de origem, o fato de o imóvel adquirido pelo recorrido ter constituído o ativo circulante da empresa vendedora não afasta a tese firmada no julgamento do Tema n. 290/STJ, ainda que o teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1751/2014 dispense a apresentação de comprovação de regularidade fiscal na alienação de imóvel em tais casos.

Documento eletrônico VDA57233235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 740ea430-f405-45e9-9d98-93880d5160dd

IV - Isso porque o art. 185 do Código Tributário Nacional é expresso ao prever o afastamento da referida presunção apenas nos casos em que reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

V - Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário criar uma nova hipótese de não ocorrência da presunção absoluta estipulada pela referida norma, para além daquela prevista em seu parágrafo único, por meio da adoção de uma interpretação que se paute pela boa-fé do adquirente, especialmente quando este Tribunal Superior já reconheceu a sua irrelevância como critério para a não aplicação do art. 185 do CTN.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL. ATIVO CIRCULANTE DE CONSTRUTORA.
>
> Não se reconhece em fraude à execução a alienação feita após a inscrição em dívida ativa na hipótese de os bens alienados integrarem o ativo circulante da pessoa jurídica executada. Distinção realizada em relação ao tema 290 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se da petição de agravo interno as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

Documento eletrônico VDA57233235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 740ea430-f405-45e9-9d98-93880d5160dd

[...]

A decisão monocrática partiu de uma premissa fática equivocada ao considerar a alienação apenas no momento do registro ou da quitação em 2020. Os documentos provam que o negócio jurídico entre o agravante e a empresa executada foi concluído em 25 de abril de 2012, por meio de contrato de promessa de compra e venda definitivo e irretratável, com a transmissão imediata da posse.

Essa distinção é fundamental: em 2012, quando a transação foi finalizada e o agravante assumiu a posse, não havia nenhuma inscrição em dívida ativa, o que ocorreu apenas a partir de dezembro de 2015. Assim, os atos de 2020 foram meras formalidades acessórias para regularizar um direito real já consolidado muito antes do fato gerador ou da inscrição do crédito. Ao desconsiderar a validade da promessa de compra e venda anterior aos marcos legais da fraude, a decisão aplicou o Tema 290/STJ a uma situação que não se ajusta aos seus pressupostos.

[...]

Para fins de caracterização de fraude à execução fiscal, o marco temporal estabelecido pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, exige que a alienação ou oneração de bens ocorra após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No caso concreto, as certidões de dívida ativa (CD As) que instruem a execução fiscal originária (nº 5003160-22.2017.4.04.7107) demonstram que as inscrições ocorreram apenas em 08 de dezembro de 2015 e 09 de dezembro de 2016. Portanto, há um hiato temporal superior a três anos entre a celebração do contrato de compra e venda (2012) e a primeira inscrição em dívida ativa (2015).

[...]

Nesse cenário, a tese firmada no Tema 290/STJ (REsp nº 1.141.990/PR) é inaplicável, pois o precedente pressupõe inscrição em dívida ativa antes do ato de alienação. A decisão agravada considerou como marco o registro em 2020, ignorando que a Súmula 84/STJ deve ser interpretada de forma sistemática com o Tema 290. Sob essa ótica, a celebração do contrato de promessa de compra e venda (ainda que o chamado "contrato de gaveta") em data anterior à inscrição tributária retira o bem da esfera patrimonial da devedora antes mesmo do nascimento da pretensão executiva estatal. Assim, a anterioridade do contrato não serve apenas para proteger a boa-fé, mas afasta a própria incidência do suporte fático do artigo 185 do CTN, pois a disponibilidade do bem cessou antes do marco legal da fraude.

[...]

Subsidiariamente, ainda que se considere — apenas para fins de argumentação — a data do registro cartorário ou da quitação como marco da alienação, a decisão monocrática agravada merece reforma por ignorar a peculiaridade fática do caso que impõe um distinguishing em relação à regra geral do Tema 290/STJ. A empresa executada, TECNINCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., possui como atividade precípua a incorporação e venda de imóveis. Nessa condição, o box de garagem objeto da lide não constituía um bem de uso ou investimento da empresa (ativo imobilizado ou permanente), mas sim mercadoria destinada à venda, integrando o seu ativo circulante.

[...]

A controvérsia em discussão diz respeito ao reconhecimento de fraude à execução na alienação de imóvel ocorrida após a inscrição em dívida ativa do débito executado em execução fiscal. Sobre o tema, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, para os atos de alienação ocorridos a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a sua configuração.

Documento eletrônico VDA57233235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 740ea430-f405-45e9-9d98-93880d5160dd

Confira-se o seguinte trecho do acórdão prolatado no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR por meio do qual é possível extrair, de forma resumida, a posição firmada por este Tribunal Superior:

> "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);
>
> (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude"
>
> (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário";
>
> (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
>
> (REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010.)

Como dito na decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça permanece aplicando, no julgamento recente de casos análogos, a tese firmada no Tema Repetitivo n. 290, de modo a manter sólida e inalterada a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO E À CITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
>
> II - É firme a orientação desta Corte segundo a qual a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da

Documento eletrônico VDA57233235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 740ea430-f405-45e9-9d98-93880d5160dd

vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

III - O tribunal de origem consignou que a alienação foi posterior à inscrição e à citação do coexecutado e não houve o pagamento do débito ou notícia de existência de outros bens em nome dos devedores, devendo ser reconhecida a presunção de fraude à execução.

IV - O questionamento acerca da natureza da operação tida por irregular demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.161.772/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que, para os créditos tributários, a partir da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, o marco inicial para a caracterização de fraude à execução é a inscrição do crédito fazendário em dívida ativa, de modo que a simples alienação ou oneração de bens pelo devedor insolvente a partir de 9/6/2005 gera presunção absoluta de fraude e impõe o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico. Entendimento consolidado no REsp 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 19/11/2010 (Tema 290).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a alienação do imóvel havia ocorrido após a data de redirecionamento do processo executivo contra o sócio executado, o que caracteriza a fraude à execução. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.377.965/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Documento eletrônico VDA57233235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 740ea430-f405-45e9-9d98-93880d5160dd

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM EFETUADA POR CONTRIBUINTE COM DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 290/STJ. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS E ADOÇÃO DE CAUTELAS NECESSÁRIAS À AQUISIÇÃO DO BEM. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O instituto da fraude à execução tem por objetivo a proteção do crédito público desde o momento de inscrição em dívida ativa, assegurando-se com isso a impossibilidade de o devedor frustrar a cobrança da dívida alienando seu patrimônio a terceiro, sob pena de ineficácia do ato.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que para os créditos tributários, a partir da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, o marco inicial para caracterização de fraude à execução é a inscrição do crédito fazendário em dívida ativa, de modo que a simples alienação ou oneração de bens pelo devedor insolvente a partir de 9/6/2005 gera presunção absoluta de fraude e impõe o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico perante a Fazenda Pública . Entendimento consolidado no REsp 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 19/11/2010 (Tema 290/STJ).

3. O fato de o adquirente do bem ter agido com cautela ou de ter ocorrido alienações sucessivas não altera o entendimento acima.

Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.817.508/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 11/4/2022;

e AgInt no REsp 1.982.766/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.853.907/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Portanto, uma vez que, no caso dos autos, resta incontroverso que a celebração do negócio jurídico ocorreu não só após a inscrição da dívida ativa, como também em momento posterior ao ajuizamento da ação executiva, deve ter-se reconhecida hipótese de fraude à execução.

Por fim, no que tange ao *distinguishing* promovido pelo Tribunal de origem, o fato de o imóvel adquirido pelo recorrido ter constituído o ativo circulante da empresa vendedora não afasta a tese firmada no julgamento do Tema n. 290/STJ, ainda que o teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1751/2014 dispense a apresentação de comprovação de regularidade fiscal na alienação de imóvel em tais casos.

Documento eletrônico VDA57233235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 740ea430-f405-45e9-9d98-93880d5160dd

Isso porque o art. 185 do Código Tributário Nacional é expresso ao prever o afastamento da referida presunção apenas nos casos em que reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário criar uma nova hipótese de não ocorrência da presunção absoluta estipulada pela referida norma, para além daquela prevista em seu parágrafo único, por meio da adoção de uma interpretação que se paute pela boa-fé do adquirente, especialmente quando este Tribunal Superior já reconheceu a sua irrelevância como critério para a não aplicação do art. 185 do CTN.

Sobre o tema:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ATO TRANSLATIVO IMOBILIÁRIO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 (9/6/2005). OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.
>
> 1. Consoante decidido no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, a fraude à execução fiscal mencionada no art. 185 do CTN (LC n. 118/2005) é de natureza absoluta, invalidando o negócio jurídico independentemente da boa-fé do terceiro adquirente.
>
> 2. Cumpre registrar que esse entendimento se aplica também às hipóteses de alienações sucessivas, uma vez que se considera "fraudulenta a alienação, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente" (REsp n. 1.833.644/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019).
>
> 3. No caso dos autos, diferentemente do alegado pelo contribuinte, o alienante Daniel David da Silveira não se tornou devedor dos créditos tributários em decorrência da decisão judicial que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, mas em razão da partilha dos bens do falecido, com o recebimento de seu quinhão hereditário. A alienação do imóvel ocorreu após a citação do espólio do sócio-gerente executado.
>
> 4. Ademais, o acórdão recorrido, ao afastar a fraude à execução, fundamentou seu julgamento no fato de que, "embora possa estar caracterizada a má-fé do alienante, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente que adotou as cautelas necessárias à celebração do negócio jurídico, em especial a obtenção das certidões negativas de débitos".
>
> 5. Entretanto, esse entendimento não deve prevalecer, tendo em vista **a jurisprudência desta Corte de Justiça de que presunção de fraude é absoluta, não comportando prova em sentido contrário; fato que torna irrelevante o posicionamento do Tribunal de origem a respeito da suposta boa-fé da parte adquirente.**
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.508/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 11/4/2022-grifado)

Documento eletrônico VDA57233235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 740ea430-f405-45e9-9d98-93880d5160dd

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do STJ, decidindo que, na hipótese de a alienação ter sido efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, que alterou o art. 185 do CTN, configura-se fraude à execução se o negócio jurídico tiver ocorrido após a citação do devedor e, se posteriormente à publicação da referida norma, a transação realizar-se após a inscrição do débito tributário em dívida ativa.

2. In casu, a alienação se deu quando já em vigor a nova redação do art 185, CTN, e após inscrito o débito na dívida ativa, ensejando o reconhecimento da fraude, que **não pode ser afastada por eventual boa-fé do terceiro adquirente do bem.**

3. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos repetitivos (Súmulas 83 e 568 do STJ)" (AgInt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019).

4. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.724.412/SE, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021-grifado.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DA DEVEDORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Conforme tese definida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.141.990/PR, repetitivo, a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

2. No caso dos autos, o recurso do Estado do Paraná foi provido para julgar improcedente os embargos de terceiros, tendo em vista situação caracterizadora de fraude à execução e porque **é irrelevante eventual boa-fé da parte compradora do bem imóvel**.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.895.302/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021-griafado.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57233235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 740ea430-f405-45e9-9d98-93880d5160dd

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 740ea430-f405-45e9-9d98-93880d5160dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.263.292 / RS

Número Registro: 2026/0091029-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50121234320224047107

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIS CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANO MARTINI - RS078351

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANO MARTINI - RS078351
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:40
Código de Controle do Documento: 865b6e8a-b5ae-43a3-bf17-118e7177acf8